LEI Nº 562

de 12 de Abril de 1982.

Dispõe sobre a abertura e fechamento do comércio e da indústria em geral, no município de Pradópolis.

O DOUTOR ORLANDO OMETTO, Prefeito Municipal de Pradópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º = A abertura e fechamento do comércio e da indústria em geral no Município de Pradópolis, obedecerão ao seguinte horário:

I - Tratando-se de estabelecimentos comerciais:

a) - nos dias úteis funcionarão das 8:00 às 18:00 horas;

b) - aos domingos e feriados nacionais e locais não será permitido o funcionamento desses estabelecimentos, isto é, permanecerão com as portas cerradas.

II - Tratando-se de estabelecimentos industriais:

a) - nos dias úteis funcionarão das 7:00 às 18:00 horas;

b) - aos domingos e feriados nacionais e locais não será permitido o funcionamento desses estabelecimentos, isto é, permanecerão com as portas cerradas.

Art. 2º = Por motivo de conveniência pública poderão funcionar fóra do horário estabelecido, os estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes:

1º) - Varejistas de peixe e carne fresca ( açougues ):

a) - nos dias úteis das 5:00 às 18:00 horas;

b) - aos domingos e feriados nacionais e locais, das 5:00 às 10:00 horas.

2º) - Comércio de pão e biscoitos ( padarias ):

a) - nos dias úteis das 5:00 às 20:00 horas;

b) - aos domingos e feriados nacionais e locais das 5:00 às 10:00 horas.

3º) - Comércio de flores e coroas:

a) - nos dias úteis das 8:00 às 18:00 horas;

b) - aos domingos e feriados nacionais e locais, das 8:00 às 16:00 horas.

4º) - Farmácias, todos os dias, inclusive domingos e feriados nacionais e locais, das 8:00 às 20:00 horas, sendo ainda facultado atenderem ao público em casos especiais quaisquer horas do dia e da noite, ressalvada a regulamentação do plantão obrigatório, quando for fixado por decreto municipal.

5º) - Entrepostos de autos ( combustíveis e lubrificantes, consertos de pneus e câmara de ar ), todos os dias, inclusive domingos e feriados nacionais e locais, das 8:00 às 18:00 horas, sendo ainda facultado servirem ao público, em casos eventuais, a qualquer hora do dia e da noite.

6º) - Alugadores de bicicletas e similares, todos os dias, inclusive domingos e feriados nacionais e locais, das 8:00 às 18:00 horas.

7º) - Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, " bombonieres " e lanchonetes, todos os dias, inclusive domingos e feriados nacionais e locais, das 8:00 às 24:00 horas.

8º) - Bilhares, todos os dias, inclusive domingos e feriados nacionais e locais, das 8:00 às 24:00 horas.

9º) - Cafés e leiterias, todos os dias, inclusive domingos e feriados nacionais e locais, das 5:00 às 24:00 horas.

10º) - Salões de barbeiros, cabeleireiros, manicures e pedicures:

a) - nos dias úteis das 8:00 às 20:00 horas;

b) - sábados e vésperas de feriados nacionais e locais, das 8:00 às 22:00 horas;

c) - aos domingos e feriados nacionais e locais, das 8:00 às 12:00 horas;

d) - haverá uma tolerância de 30 (trinta) minutos nos horários acima estabelecidos com relação ao fechamento dos salões de barbeiros, cabeleireiros, manicures e pedicures, para concluir o serviço começado.

11º) - Charutaria, das 8:00 às 24:00 horas, todos os dias, inclusive domingos e feriados nacionais e locais.

Art. 3º = Os estabelecimentos industriais referidos na alínea II do artigo 1º, poderão funcionar além do horário estabelecido na letra "a" mediante autorização da autoridade trabalhista regional, se for o caso.

Art. 4º = No período de 10 de Dezembro à 06 de

# Prefeitura Municipal de Pradopolis

Estado de São Paulo

Janeiro, poderão os estabelecimentos comerciais ficar com suas portas abertas até às 22:00 horas, nos dias úteis, obedecendo o que esta lei dispõe para os domingos e feriados nacionais e locais.

Art. 5º = Os empregadores e empregados ficam obrigados ao cumprimento fiel da legislação do trabalho.

Art. 6º = Os estabelecimentos mistos terão uma divisão, para cada ramo de comércio, não podendo ser comunicável um com o outro, a fim de se enquadrarem nos horários estabelecidos no artigo 2º desta lei.

§ Único = Os estabelecimentos que não estiverem de acordo com as determinações deste artigo, obedecerão rigorosamente o horário fixado na alínea I do artigo 1º desta lei.

Art. 7º = Os comerciantes ambulantes ficam sujeitos a todas as normas e penalidades desta lei, no respectivo gênero de comércio.

Art. 8º = Fica o Senhor Prefeito Municipal autorizado a regulamentar por decreto o funcionamento das farmácias pelo sistema de plantão, em rodízio, nos domingos e feriados nacionais e locais, ouvidos os interessados.

Art. 9º = Aos infratores das disposições desta lei será aplicada a multa de 02 (dois) valores de referência - VR - vigentes na ocasião da infração, elevada ao dobro na reincidência e cassada a autorização de funcionamento na terceira infração.

Art. 10º = Esta lei entrará em vigor a partir de 08 de Maio de 1982, revogadas as disposições em contrário e especialmente a Lei nº 77, de 11 de Agosto de 1964.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS,
EM 12 DE ABRIL DE 1982.

Dr. Orlando Onetto
=PREFEITO MUNICIPAL=

*Publicada e registrada na Secretaria desta Prefeitura Municipal na data supra, afixada no lugar de costume e encaminhada ao Cartório de Registro Civil e Anexos desta cidade.*

Clovis Bronzati
Secretário